



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

PARECER Nº 401/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n. 76/2021

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Castanheiras

INDEXAÇÃO: Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre O Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei n. 76/2021 que tem por objeto dispor sobre o O Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025.

Assim, cumpre-se manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

Eis a síntese. Passo a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato de concordância com a realização do Projeto de Lei, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2 – DO PLANO PLURIANUAL

De primeiro plano, verifica-se imprescindível definir e destacar juridicamente noções acerca do PPA.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

O PPA é um instrumento previsto no **art. 165 da Constituição Federal** e regulamentado pelo **Decreto 2.829, de 29 de outubro de 1998**, é um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal ao longo de um período de quatro anos.

É destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da República, Estado ou Município. Por meio dele, é declarado o conjunto das políticas públicas da gestão pública para um período de 4 anos e os caminhos trilhados para viabilizar as metas previstas.

Vejamos o que prevê o artigo 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

[...]

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a **elaboração e a organização do plano plurianual**, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Grifos nossos)

Como pode-se ser observado acima, o artigo 165, bem como os artigos seguintes da Constituição Federal do Brasil disciplinam acerca do PPA, sua legalidade, condições e requisitos.

Assim, após expostas as considerações acerca do Plano Plurianual, convém necessário mencionar que esse somente pode ser regulamentado e instituído por LEI COMPLEMENTAR, não sendo admitida outra espécie de Lei.

Por fim, chama-se atenção para o fato que por tratar-se de matéria contábil, não afetando a análise jurídica deste assessor.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, o Projeto de Lei nº 012/2021 deve ser readequado conforme disposto nesta opinião do juriconsulto.

Porto Velho, 01 de outubro de 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO nº 5.408
